MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Ofício nº 017 /2012-PL **Anápolis, 30 de maio de 2012.**

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Amilton Batista de Faria**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebi em 30 05 20
Horas 14:30
Assinatura

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº. 07 /2012 que, **"REFORMULA O PROGRAMA DE AUTONOMIA FINANCEIRA DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS - PAFIE, CRIADO ATRAVÉS DA LEI Nº. 3.101, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004, ALTERADA PELA LEI Nº 3.196, DE 20 DE JULHO DE 2006"**, apresentando, para tanto, as seguintes:

JUSTIFICATIVAS

O Poder Executivo objetivando reformular o Programa de Autonomia Financeira das Instituições Educacionais - PAFIE, criado através da Lei nº. 3.101, de 27 de outubro de 2004, alterada pela Lei nº. 3.196, de 20 de julho de 2006, apresenta o presente projeto de lei.

A referida Lei estabelece a criação do Programa de Autonomia Financeira das Instituições Educacionais (PAFIE) e regulamenta o repasse dos recursos financeiros às instituições educacionais públicas municipais, dentre outras providências. É notório que decorrido quase 08 anos de sua vigência, o texto da referida Lei não condiz com a realidade vivenciada nas escolas municipais fazendo-se necessária sua alteração de forma a garantir sua plena aplicabilidade.

A inserção dos elementos e subelementos de despesa referentes ao Plano de Aplicação de Recursos (art. 5°. do Projeto de Lei) é essencial para a orientação dos gestores no âmbito de sua aplicação, tornando-se mais eficiente a prestação de contas, resultando em um melhor funcionamento físico e pedagógico das instituições educacionais públicas municipais.

Com esse detalhamento pretende-se alterar a forma de repasse às escolas nos limites da dotação orçamentária disponível, ou seja, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) - licitações dispensáveis - art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 - que antes era destinado somente para cada elemento.

Soma-se ao exposto o fato dos gestores contarem com maior suporte financeiro para o suprimento das necessidades escolares, uma vez que para cada subelemento será repassado o valor de até R$ 8.000,00 (oito mil reais).

O repasse será realizado por meio de Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Educação, que estabelecerá o valor disponível para cada unidade escolar e o prazo a ser gasto.

Os demais dispositivos do projeto de lei objetiva aperfeiçoar e harmonizar o processo de aplicação de recursos realizados pelos gestores das escolas e a tomada de prestação de contas por parte desta Secretaria.

Ante aos argumentos tecidos, resta indubitável a importância da aprovação do presente projeto de lei, pelo que encaminho a Vossa Excelência para aprovação e dignos pares, **em caráter de urgência.**

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

000004

PRO... nº 051
Data 31 05 12 08:53 Horas
Visto do Expediente

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação em 31/05/12
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 07 , DE 30 DE MAIO DE 2012

REFORMULA O PROGRAMA DE AUTONOMIA FINANCEIRA DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS – PAFIE, CRIADO ATRAVÉS DA LEI Nº. 3.101, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004, ALTERADA PELA LEI Nº. 3.196, DE 20 DE JULHO DE 2006.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa de Autonomia Financeira das Instituições Educacionais – PAFIE, criado pela Lei nº. 3.101, de 27 de outubro de 2004, alterada pela Lei nº. 3.196 de 20 de julho de 2006, passa a ser normatizado nos termos da presente Lei.

Art. 2º. Fica reformulado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUMMDE, o Programa de Autonomia Financeira das Instituições Educacionais – PAFIE, tendo como objetivo garantir maior autonomia de gestão financeira às instituições educacionais públicas municipais, para o ordenamento e execução de gastos rotineiros destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

§ 1º. Como autonomia de gestão financeira entende-se o conjunto das ações de análise, utilização e controle dos recursos financeiros transferidos, efetivadas no âmbito da unidade escolar com a participação da comunidade escolar, que propiciam grau de independência no estabelecimento de prioridades, no planejamento, nas decisões e nas atuações relacionadas com os meios financeiros necessários à sua atividade educacional.

§ 2º. Os recursos financeiros a serem transferidos para o PAFIE são provenientes do Orçamento do FUMMDE, originados do Tesouro Municipal.

Art. 3º. Os repasses dos recursos à conta do PAFIE serão efetuados em até 04 (quatro) parcelas anuais, respeitando-se o fluxo de caixa e a disponibilidade financeira da Secretaria Municipal de Educação, de forma direta às unidades escolares públicas municipais da educação infantil e do ensino fundamental, por meio de depósitos em conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial em nome da unidade executora.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, unidade executora é a entidade de direito privado sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar e organizada na unidade escolar, constituída na forma da lei para a garantia da participação comunitária na administração escolar, denominando-se no âmbito municipal de Conselho Escolar.

§ 2º. A liberação dos recursos fica condicionada à apresentação de Plano de Aplicação de Recursos, devidamente aprovado pelo Conselho Escolar da unidade escolar.

Art. 4º. O montante dos recursos do PAFIE devido por repasse, a cada unidade executora, será definido observando-se os seguintes critérios:

I - o número de alunos matriculados na unidade escolar, extraído do banco de dados da Secretaria Municipal de Educação, devidamente atualizado;

II - a modalidade de ensino oferecida;

III - o caso de necessidade extraordinária devidamente justificado pela unidade escolar encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, cuja transferência fica sujeita a análise da disponibilidade orçamentária e financeira para seu atendimento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação divulgará através de Portaria, por meio da imprensa oficial do Município, os valores dos repasses, às unidades executoras e os períodos de realização das despesas e prestações de contas, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 5º. Somente serão autorizadas as despesas necessárias à garantia do funcionamento, melhoria física e pedagógica das unidades escolares públicas municipais, de acordo com o Plano de Aplicação de Recursos, podendo ser aplicados nos seguintes elementos e subelementos de despesas previstos na Portaria nº 448, de 13/09/2002, DOU de 17/09/2002, e possíveis alterações, do Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional:

I - 33.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE ESCOLAR:

a) 14 - Material educativo e esportivo;
b) 16 - Material de expediente;
c) 17 - Material de processamento de dados;
d) 20 - Material de cama, mesa e banho;
e) 21 - Material de copa e cozinha;
f) 22 - Material de limpeza e produção de higienização;
g) 23 - Uniforme, tecidos e aviamentos;
h) 24 - Material para manutenção de bens imóveis;
i) 25 - Material para manutenção de bens móveis;
j) 26 - Material elétrico e eletrônico;
k) 28 - Material de proteção e segurança;
l) 29 - Material para áudio, vídeo e fotos;
m) 31 - Sementes, mudas de plantas e insumos;
n) 42 - Ferramentas;
o) 46 - Materiais bibliográficos não imobilizáveis (não destinados a bibliotecas);
p) 50 - Bandeiras, flâmulas e insígnias;
q) 99 - Outros materiais de consumo;

II - 33.90.39 - SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

a) 01 - Assinaturas de periódicos e anuidades;
b) 05 - Serviços técnicos profissionais;
c) 16 - Manutenção e conservação de bens imóveis;
d) 17 - Manutenção e conservação de máquinas e equipamentos;
e) 20 - Manutenção e conservação de bens móveis de outras naturezas;
f) 63 - Serviços gráficos;
g) 83 - Serviços de cópias e reprodução de documentos;
h) 78 - Limpeza e conservação;
i) 99 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica;

III - 44.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

a) 06 - Aparelhos e equipamentos de comunicação;
b) 10 - Aparelhos e equipamentos para esporte e diversões;

c) 12 - Aparelhos e utensílios domésticos;
d) 18 - Coleções e materiais bibliográficos (para acervo bibliográfico);
e) 24 - Equipamento de proteção, segurança e socorro;
f) 26 - Instrumentos musicais e artísticos;
g) 32 - Máquinas e equipamentos gráficos;
h) 33 - Equipamentos para áudio, vídeo e foto;
i) 34 - Máquinas, utensílios e equipamentos diversos;
j) 35 - Equipamentos de processamento de dados;
k) 36 - Máquinas, instalações e utensílios de escritório;
l) 42 - Mobiliário em geral;
m) 51 - Peças não incorporáveis a imóveis;
n) 99 - Outros materiais permanentes;

§ 1º. Os processos relativos à aquisição de bens, materiais, equipamentos e componentes, bem como à contratação de serviços, deverão obedecer às disposições contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º. Cada subelemento de despesa constante dos incisos I a III deste artigo fica limitado a abarcar despesas no valor total de até 10% (dez por cento) daquele estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 6º. É vedada a aplicação dos recursos do PAFIE:

I - em pagamentos, a qualquer título a servidores da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

II - em pagamentos de pessoal e encargos sociais;

III - em festividades, comemorações, homenagens e afins;

IV - na aquisição de combustíveis, materiais para manutenção de veículos e ou transporte para o desenvolvimento de ações administrativas e outras aquisições do mesmo gênero;

V - em pagamentos de tarifas bancárias em geral, inclusive as referentes à manutenção da conta e outras despesas excedentes, tais como emissão e devolução de cheques e solicitação de extratos bancários.

Art. 7º. Caso a unidade executora utilize os recursos repassados em desacordo com o Plano de Aplicação de Recursos apresentado, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do FUMMDE, suspenderá os repasses subsequentes até o integral ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente empregados, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Art. 8º. Serão também suspensos, até regularização, os repasses à unidade executora que:

I - não apresentar a prestação de contas dos recursos nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação pelo do FUMMDE;

II - não tiver sua prestação de contas aceita, após análise documental e fiscalização da Secretaria Municipal de Educação, do FUMMDE e/ou da Controladoria Geral do Município;

III - não apresentar o número de alunos matriculados e frequentes devidamente atualizado à Secretaria Municipal de Educação;

Art. 9º. Na aplicação dos recursos relativos ao PAFIE, compete ao Conselho Escolar, em conjunto com a direção da unidade escolar e a comunidade escolar:

I - elaborar o Plano de Aplicação de Recursos repassados à unidade executora;

II - fazer cumprir o Plano de Aplicação de Recursos e acompanhar a utilização dos recursos transferidos;

III - zelar pela qualidade dos produtos adquiridos e serviços contratados em todas as suas etapas, observando sempre a legislação pertinente;

IV - submeter a prestação de contas dos recursos repassados à apreciação da Secretaria Municipal de Educação, do FUMMDE e da Controladoria Geral do Município.

Art. 10. Compete à Diretoria Executiva do Conselho Escolar, sob pena de responsabilidade de seus membros, elaborar e remeter ao seu respectivo Conselho Fiscal, para análise e parecer, as prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PAFIE, encaminhando-as em seguida à Secretaria Municipal de Educação (FUMMDE), para serem posteriormente submetidas à apreciação da Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único. Compete ao Presidente e ao Primeiro Membro de Execução Financeira do Conselho Escolar movimentar os recursos públicos repassados para o PAFIE, em conta corrente bancária específica aberta em instituição financeira oficial.

Art. 11. A prestação de contas do total de recursos recebidos à conta do PAFIE se dará por meio de Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, Relação e Bens Adquiridos ou Produzidos, Termo de Doação, Conciliação Bancária, cópias dos cheques nominais, notas fiscais originais, três orçamentos e extratos bancários, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação por meio do FUMMDE.

Parágrafo único. A prestação de contas referida no *caput* desse artigo deverá ser acompanhada de cópia dos documentos necessários à comprovação da aplicação desses recursos, bem como do atestado de regularidade de sua aplicação, emitido pelo Conselho Fiscal da unidade executora.

Art. 12. O Conselho Escolar deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação (FUMMDE) a documentação de prestação de contas, em até 10 (dez) dias contados do encerramento do período de realização da despesa ou em data estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Se a prestação de contas da unidade executora não for apresentada em um dos períodos previstos no *caput* deste artigo, ou não for aprovada, a Secretaria Municipal de Educação e o FUMMDE estabelecerão prazo máximo de 10 (dez) dias para sua apresentação ou regularização.

§ 2º. Considera-se inadimplente a unidade executora que não apresentar a prestação de contas no prazo previsto ou que não tenha as contas aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação, pelo FUMMDE e/ou pela Controladoria Geral do Município.

§ 3º. Se a unidade executora ficar inadimplente, e em razão disso não houver tempo hábil para a transferência de novo repasse, quando recuperar a adimplência, não poderá receber os valores que tiver perdido em função da não apresentação ou não aprovação de sua prestação de contas.

§ 4º. Após o encerramento do período, expcionalmente havendo saldo de recursos, só poderá ser feita a reprogramação para o período seguinte, com estrita observância da utilização nas finalidades do PAFIE, após análise e aprovação pelo FUMMDE e autorização pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação. Esse deverá constar da respectiva prestação de contas.

§ 5º. É condição essencial para recebimento de repasse subsequente dos recursos do PAFIE a aprovação da prestação de contas do repasse anterior.

§ 6º. A unidade executora que não apresentar a prestação de contas dos recursos financeiros à conta do PAFIE, por motivo de força maior ou caso fortuito, deverá apresentar as devidas justificativas à Secretaria Municipal de Educação e ao FUMMDE, para julgamento.

Art. 13. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PAFIE é de competência do Conselho Fiscal do Conselho Escolar, da Secretaria Municipal de Educação, do FUMMDE e da Controladoria Geral do Município, e será feita mediante auditoria, inspeções e análise dos processos que originam as respectivas prestações de contas.

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao Conselho Fiscal da unidade executora, ao FUMMDE, à Secretaria Municipal de Educação, à Controladoria Geral do Município, ao Poder Legislativo Municipal, ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PAFIE.

§ 2º. A atuação do Conselho Fiscal, da Secretaria Municipal de Educação, da Controladoria Geral do Município e do Tribunal de Contas dos Municípios para fiscalização será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação às instituições educacionais e Conselhos Escolares, quando for o caso, por iniciativa própria ou sempre que for apresentada denúncia de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as Leis nº. 3.101, de 27 de outubro de 2004 e nº. 3.196, de 20 de julho de 2006.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, ____ de maio de 2012.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município

Virgínia Maria Pereira de Melo
Secretária Municipal de Educação